ACO-UTR-970/2024

Processo	-	TC/008426/2016
Interessada	-	Secretaria Municipal da Cultura/Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – Fepac
Objeto	-	Execução do Julgado de 19/9/2018 – Auditoria Extraplano – Verificar se as determinações do v. Acórdão de 19/9/2018 foram cumpridas – Inspeção para que a Secretaria adote medidas para sanar as impropriedades apontadas no Relatório de Auditoria Extraplano

52ª Sessão Ordinária Não Presencial

EXECUÇÃO DO JULGADO. SMC. FEPAC. Verificar se as determinações do v. Acórdão de 19/9/2018 foram cumpridas, referente a inspeção realizada para que a Secretaria adote medidas para sanar as impropriedades apontadas. 1. A determinação de que toda a arrecadação destinada ao Fundo seja submetida ao Setor contábil de cada Departamento para checagem, não foi atendida, pois constatado que a maior parte das arrecadações, não possuía identificação de processos, descumprindo a legislação. OI SMC 01/2019. 2. Atendida a determinação de que faça constar, em todos os ajustes que gerem receitas ao Fundo, a obrigação da análise contábil do valor arrecadado, possibilitando, assim, garantir a exatidão desses valores. OI SMC 01/2019. CONHECIDA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente inspeção, visando verificar o atendimento do item I do Acórdão prolatado em 23 de setembro de 2015 no processo TC/000577/2013, referente ao FEPAC – Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais, uma vez que atingiu os objetivos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 20 de março 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 19/07/2024 16:48:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 22/07/2024 09:59:30 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

52ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Item 25 - Pleno

TC 8.426/2016 - Auditoria
Objeto: Gestão
Interessados: Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais
Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

Cuida o TC nº 8.426/2016 de Auditoria Extraplano, realizada em 14.03.2012, com o objetivo de verificar se as determinações contidas no v. Acórdão de fl. 05 do TC 0577-2013, prolatado em 23.10.2015 e publicado no D.O.C. em 12.11.2015, foram cumpridas, no sentido de que toda a arrecadação destinada ao Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais - FEPAC fosse submetida ao Setor contábil de cada Departamento para checagem e que se fizessem constar também, em todos os ajustes que gerem receitas ao mesmo, a obrigação da análise contábil do valor arrecadado possibilitando, assim, a garantia da exatidão desses valores.

À peça 01, consta o Relatório de Auditoria Extraplano elaborado pela **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SCE**, por meio de sua **Coordenadoria VII**, contendo a seguinte conclusão:

> *"**4 - CONCLUSÃO***
> *Com base nas análises efetuadas, concluímos o seguinte:*
>
> ***4.1** - Até o momento não houve cumprimento às determinações do Acórdão prolatado em 23 de setembro de 2015 no TC nº 72.000.577.13-37 (Subitem 3.2), que determinou:*
>
> *i) que toda a arrecadação destinada ao Fundo seja submetida ao Setor contábil de cada Departamento para checagem e,*
>
> *ii) que faça constar, em todos os ajustes que gerem receitas ao Fundo, a obrigação da análise contábil do valor arrecadado possibilitando, assim, garantir a exatidão desses valores.*
>
> ***4.2** - Não foi atendida a Ordem Interna nº 01/2014 da SMC, que determina que 'I – Em todos os ajustes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultua que gerem receita ao FEPAC deverá constar cláusula prevendo a análise e conferencia dos valores arrecadados pela Área Contábil do respectivo Departamento responsável pelo ajuste.' (Subitem 3.2).*

> ***4.3*** *- Houve uma redução substancial nas receitas do FEPAC em virtude de o Theatro Municipal ter se tornado Fundação com dotação e orçamento próprios, desvinculados da Secretaria Municipal de Cultura (Subitem 3.2).”*

À peça 03, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** se pronunciou “(...) *considerando que a questão ora focalizada envolve, na sua essência, a aferição promovida pela área auditora, acompanho suas conclusões acima expostas, sendo assim, entendo que a referida conclusão de Auditoria Extraplano ora em análise está em condições de ser submetida ao Nobre Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação*.”

À peça 05, a **Secretaria Geral – SG**, teve a seguinte manifestação:

> “*Conforme se depreende dos elementos constantes dos autos verifico que o referido Acórdão de fl. 05 prolatado nos autos do TC de n° 577-13-37, há mais de um ano, não foi cumprido, uma vez que os ajustes que geram receitas ao FEPAC não foram enviados à Contabilidade para devida análise.*
>
> *Assim, opino pelo conhecimento e registro da presente Auditoria, deixando a critério do Nobre Conselheiro Relator às recomendações que entender pertinentes*.”

À peça 09, foi proferido Acórdão na 3.002ª Sessão Ordinária contendo a seguinte decisão:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM *os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria para fins de registro.*

ACORDAM*, ainda, à unanimidade, considerando a permanência da situação apontada por este Tribunal de Contas, ou seja, a ausência de conferência quanto à exatidão dos cálculos efetuados pelas unidades arrecadadoras dos valores creditados ao Fundo Especial de Promoção de Atividades – Fepac e deficiência nos controles tendentes à garantia da exatidão desses valores, em determinar:*

1. À Secretaria Municipal de Cultura (SMC) que:

1.1 Adote medidas imediatas para sanar as impropriedades detectadas pela Auditoria conforme item 4 do relatório da Auditoria.

1.2 Encaminhe à Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) no prazo de 60 (sessenta) dias as medidas adotadas que regularizaram as impropriedades ora proferidas.

2. À Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) que:

2.1 Avalie se as medidas tomadas pela Origem sanaram as irregularidades apontadas e pendentes há mais de dois anos.

***ACORDAM**, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do Acordão deste julgamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo, à Secretaria Municipal de Cultura e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências que julgarem pertinentes.*

***ACORDAM,** afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites necessários, que se arquivem o presente.*

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

Às peças 10, 11 e 12, foram, respectivamente, oficiados para conhecimento do v. Acórdão prolatado, o então Sr. Prefeito Bruno Covas, o Secretário Municipal de Cultura, Alexandre de Almeida Youssef e o sr. Controlador Geral do Município, Gustavo Gonçalves Ungaro.

A **Auditoria**, em novo relatório de peça 38, apresentou a seguinte manifestação:[1]

"1. INTRODUÇÃO

Retornam os autos para atendimento ao despacho de fl. 69, que determina manifestação tendo em vista o acrescido aos autos, o qual passamos a atender.

2. ANÁLISE

Verificamos nos autos que a Secretaria Municipal de Cultura apresentou a documentação de fls. 62/63 em resposta à intimação de fl. 60. Analisaremos as manifestações encaminhadas em função da determinação do Acórdão de fl. 45

2.1. Determinação "1.1 Adote medidas imediatas para sanar as impropriedades detectadas pela Auditoria conforme item 4 do relatório de Auditoria"

[1] **Relatório da SCE à peça 38, com data de 03.09.2019.**

Determinação "1.2 Encaminhe à Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) no prazo de 60 (sessenta) dias as medidas adotadas que regularizaram as impropriedades ora proferidas."

Manifestação da Secretaria Municipal de Cultura (fls. 55 e 62/63)

A Origem manifestou-se à fl. 55, onde sustentou que, em virtude da legislação, o FEPAC deverá ter regulamentação própria, o que não ocorreu, de forma que não há procedimentos que direcionem os procedimentos do fundo.

Posteriormente, à fl. 63, apresentou a Ordem Interna nº 01/2014, que trata da arrecadação do FEPAC.
Análise da Auditoria

Verificamos que a Ordem Interna nº 01/2014, apresentada à fl. 63, é anterior ao Acórdão que motivou a presente auditoria, e já foi objeto de análise e conclusão no relatório de fls. 19/21.

Por outro lado, consideramos que a adoção de procedimentos que tenham por objetivo resguardar a exatidão dos valores arrecadados, conforme se requer para o atendimento da conclusão de fl. 20 do relatório, independe de regulamentação da lei.

Considerando ainda que a Origem não mencionou as medidas adotadas para sanar as impropriedades, o Acórdão de fl. 45 permanece não atendido.

3. CONCLUSÃO

À vista das manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, concluímos que ainda não foi atendido o Acórdão de fl. 45."

Novamente oficiado o Secretário Municipal de Cultura (peça 40) e o Controlador Geral do Município (peça 41), acerca do que, a SMC se manifestou à peça 45.

Sobre tal manifestação, a **Auditoria** apresentou seu relatório à peça 49, com o seguinte teor:[2]

*"**2. ANÁLISE***

Verificamos nos autos que a Secretaria Municipal de Cultura apresentou a documentação de fls. 77/79 em resposta à intimação de fl. 74. Analisaremos as manifestações encaminhadas em função da determinação do Acórdão de fl. 45.

2.1. Determinação "1.1 Adote medidas imediatas para sanar as impropriedades detectadas pela Auditoria conforme item 4 do relatório de Auditoria"

Determinação "1.2 Encaminhe à Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) no prazo de 60 (sessenta) dias as medidas adotadas que regularizaram as impropriedades ora proferidas."

[2] **Relatório da SCE à peça 48, com data de 05.12.2019.**

Manifestação da Secretaria Municipal de Cultura

A Origem disse que expediu a Ordem Interna nº 01/2019, publicada no DOC de 04.09.2019, visando possibilitar que todas as receitas arrecadadas ao FEPAC sejam conferidas pela contabilidade, o que será possível somente se todos os processos que acarretem geração de receita sejam encaminhados a esse setor, bem como determina que os DAMSP(s) - documentos de arrecadação do Município de São Paulo contenham o número do processo relativo à arrecadação, o que facilita a conciliação contábil e conferência.

Segue o conteúdo da referida Ordem Interna:

ORDEM INTERNA Nº 01, DE 26 DE AGOSTO DE 2019 – SMC

Assunto: Arrecadação do FEPAC

Dirigida a todas as Unidades da Secretaria Municipal de Cultura que arrecadam recursos financeiros ao FEPAC

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, no uso de suas atribuições legais visando a aprimorar o controle da arrecadação do FEPAC (Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais e Artísticas), DETERMINA:

I – Todos os processos referentes aos ajustes que gerem receita ao FEPAC deverão obrigatoriamente, após a efetivação da arrecadação mediante o DAMSP[3] ou depósito bancário na conta do fundo, serem encaminhados à Supervisão de Controle Orçamentário da Coordenadoria de Administração e Finanças da SMC (SEI: SMC/CAF/SCO/CONT) para providências relativas à conferência, conciliação bancária e se necessário registro contábil.

II – Em todos os DAMSP(s) emitidos deverão constar no campo "informações complementares" o número do processo que gerou a receita, o nome do Departamento/Coordenação responsável pela arrecadação da receita, bem como o nome/ descrição do serviço.

III – Os Diretores e Coordenadores dos Equipamentos Culturais e Coordenadorias são responsáveis pelo cumprimento dos Itens I e II desta Ordem Interna.

IV – Esta Ordem Interna vigorará a partir da data de sua publicação, revogada a Ordem Interna SMC Nº 01/2014.

Análise da Auditoria

A Ordem Interna nº 01/2019 disciplina de modo mais efetivo a conferência, conciliação bancária e, se necessário, o registro contábil das receitas do FEPAC pela Supervisão de Controle

[3] **Documento de Arrecadação do Município de São Paulo.**

Orçamentário da Coordenadoria de Administração e Finanças da SMC. E com a edição da referida ordem, perde seu objeto o apontamento 4.2 do relatório de auditoria (fl. 20v).

Uma vez expedida a ordem interna, o item II do acórdão de 23.09.2015 (fl. 05) constante do TC 000577/2013 foi cumprido, pois consta regramento determinando a obrigação da análise contábil do valor arrecadado, possibilitando, assim, garantir a exatidão desses valores. Além disso, a Ordem Interna nº 01/2019 revogou a antiga Ordem Interna SMC Nº 01/2014.

Quanto ao item I do mesmo acórdão de fl. 25, a avaliação do seu cumprimento só será possível quando da realização de nova auditoria, a ser instaurada especificamente para este fim.

3. CONCLUSÃO

À vista das manifestações apresentadas pela Secretaria Municipal de Cultura – SMC, concluímos que:

3.1. Foi atendido o item II do Acórdão de fl. 05;

3.2. Para a verificação do atendimento do item I do Acórdão de fl. 05 faz-se necessária a realização de nova auditoria, a ser instaurada especificamente para este fim."

À peça 53, consta a Ordem de Serviço nº 2021/00619, emitida em 15.02.2021, autorizando o procedimento de Inspeção visando verificar atendimento do item I do Acórdão prolatado em 23 de setembro de 2015 no TC nº 0577/2013, referente ao FEPAC - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais.

À peça 63, foi apresentado o Relatório de Inspeção, elaborado pela **SCE, Coordenadoria II**, com o objetivo apontado na referida Ordem de Serviço, no qual consta a seguinte conclusão:[4]

*"**4. CONCLUSÃO***

*Com base nas análises efetuadas concluímos que ainda **não foi atendido o item I do Acórdão prolatado em 23.09.2015**, que determinou: "i) que toda a arrecadação destinada ao Fepac seja submetida ao setor contábil de cada departamento para checagem" (subitem 3.2.3).*

Cabe acrescentar que a Ordem Interna SMC nº 01/2019 também não está sendo atendida (subitem 3.2.3)."

À peça 83, consta novo relatório da **SCE**, elaborado por sua **Coordenadoria II**, em exame sobre a última manifestação da SMC (peça 79), com o teor seguinte:[5]

*"**2. ANÁLISE***

Manifestação da Secretaria Municipal da Cultura (peça 79)

[4] **Relatório da SCE à peça 63, com data de 17.08.2021.**

[5] **Relatório da SCE à peça 83, com data de 03.08.2022.**

A SMC informou que o setor de contabilidade vem realizando o trabalho citado no relatório de inspeção (peça 63) com base na Ordem Interna 01/2019, item 3.2.1, que trata dos procedimentos referentes à arrecadação. Informou ainda que mantém constante comunicação com os departamentos/ coordenadorias com abertura de processos mensais, relatando documentalmente, orientando e conscientizando da obrigatoriedade do encaminhamento dos processos que originam recolhimento de recursos do FEPAC.

Afirmou que a secretaria está canalizando esforços para o atendimento integral das recomendações e que o relatório (SEI 057414289) demonstra uma evolução, ressaltando, porém, que é necessário que o item I da Ordem Interna seja atendido integralmente.

Análise da Auditoria

As informações descritas pela origem, ratificam as conclusões da auditoria quanto ao não atendimento do item I do Acordão de 23.09.2015.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, mantemos a conclusão de que ***ainda não foi atendido o item I do Acórdão prolatado em 23.09.2015****, que determinou: i) que toda a arrecadação destinada ao Fepac seja submetida ao setor contábil de cada departamento para checagem".*

À peça 85, a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE** apresentou seu parecer nos termos seguintes:

"De minha parte, considerando que as questões ora focalizadas envolvem, a aferição promovida pela área auditora, tendo em vista serem de ordem técnica, acompanho as manifestações da Especializada de fls 70/71, 82/85 da peça 54, o relatório da peça 63 e a manifestação da peça 83, permitindo-me ressaltar a informação de fl. 84 da peça 54 em relação ao item II do v. Acórdão de 23.09.2015, constante do TC 577/2013, a saber:

> 'A Ordem Interna nº 01/2019 disciplina de modo mais efetivo a conferência, conciliação bancária e, se necessário, o registro contábil das receitas do FEPAC pela Supervisão de Controle Orçamentário da Coordenadoria de Administração e Finanças da SMC. E com a edição da referida ordem, perde seu objeto o apontamento 4.2 do relatório de auditoria (fl. 20v).
> Uma vez expedida a ordem interna, o item II do acórdão de 23.09.2015 (fl. 05) constante do TC 000577/2013 foi cumprido, pois consta regramento determinando a obrigação da análise contábil do valor arrecadado, possibilitando, assim, garantir a exatidão desses valores.
> Além disso, a Ordem Interna no 01/2019 revogou a antiga Ordem Interna SMC Nº 01/2014.'
> *Por fim, entendo que o resultado da presente Inspeção está em condições de ser submetido ao Exmo. Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação."*

À peça 91, a **Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM** assim se pronunciou:

> *"Considerando o do quanto restou definido no V. Acórdão que consta das fls. 71 a 72 da peça nº 54, sugere-se a Vossa Excelência a determinação para que doravante o Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – FECAP observe rigorosamente a Ordem Interna 01/2019, a qual corrigiu o procedimento técnico do tema, consoante apontou a DD. Coordenadoria II e a Douta Assessoria Jurídica de Controle Externo (peça nº 85), dando por encerrado o presente processo.*
> *Destarte, a Fazenda submete a sugestão de arquivamento dos autos a Vossa Excelência, quem, contudo, com o costumeiro acerto, em analisando, melhor deliberará."*

A **Secretaria Geral – SG** formulou seu entendimento como segue (peça 93):

> *"No que se refere aos dois comandos contidos no r. Decisão, restou constatado que:*
>
> *- o item II foi atendido, pois a Secretaria Municipal de Cultura expediu a Ordem Interna nº 01/19, em que consta regramento determinando a obrigação da análise contábil do valor arrecadado do FEPAC;*
>
> *- o item I não foi atendido, pois restou constatado que a maior parte das arrecadações do referido fundo, correspondente a 86% no período analisado, não possuía identificação de processos, sendo anotado, ainda, o descumprimento das disposições da Ordem Interna nº 01/19.*
>
> *Com base nessas constatações da Auditoria, permito-me consignar o entendimento de que as duas determinações exaradas nos presentes autos à Secretaria Municipal de Cultura, constantes do v Acórdão proferido em 19/09/18, também não foram atendidas.*
>
> *Na r. Decisão, o E. Pleno determinou a adoção de medidas imediatas para sanar as impropriedades apontadas no item 4 do relatório de Auditoria, conferindo prazo para que as medidas regularizadoras fossem informadas à Subsecretaria de Controle Externo desta Corte.*
>
> *Conforme visto, a medida efetivamente adotada pela Origem foi revogar a Ordem Interna n º 01/14, que estabelecia regras e controle de arrecadação do FEPAC, por meio da Ordem Interna nº 01/19, que também dispõe sobre a matéria, não obstante, a Auditoria constatou que o novo normativo não estava sendo cumprido.*
>
> *Tendo em vista que a Ordem Interna nº 01/19 da Secretaria Municipal da Cultura permanece vigente e que não há nos autos elementos que possibilitem concluir pelo pleno atendimento do v. Acórdão proferido no*

TC/000577/2013, a decisão acerca da continuidade do presente monitoramento é reservada à deliberação superior.

Sendo assim, no que se refere ao acompanhamento do v. Acórdão proferido em 23/09/15, objeto do presente, o entendimento é no sentido de que:

- a inspeção atingiu os objetivos inicialmente estabelecidos, pois a Subsecretaria de Controle Externo realizou o monitoramento das determinações expedidas e apresentou a situação atualizada;

- a r. Decisão foi parcialmente cumprida, tendo em vista o atendimento do item II;

- o processo reúne condições de ser submetido à apreciação do Nobre Relator para conhecimento dos resultados alcançados e deliberação quanto ao prosseguimento do feito, sem prejuízo das recomendações e determinações que forem julgadas pertinentes."

É o relatório.

VOTO

Cuida o TC nº 8.426/2016 de Auditoria Extraplano, realizada em 14.03.2012, com o objetivo de verificar se as determinações contidas no v. Acórdão de fl. 05 do TC 0577/2013, prolatado em 23.10.2015 e publicado no D.O.C. em 12.11.2015, foram cumpridas.

Nesta fase, cuida o presente processo do acompanhamento das determinações expedidas no v. Acórdão proferido nos autos do TC 0577/2013, em 23.09.2015, que trata de Auditoria Extraplano realizada no Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais. A Decisão contida no acórdão determinou ao Gestor do referido Fundo que fossem implementadas as condições necessárias para corrigir as deficiências apontadas pelos Órgãos Técnicos nos controles exercidos, no que se refere à exatidão dos valores calculados e recolhidos ao FEPAC, assim expressas:

> i) que toda a arrecadação destinada ao Fundo seja submetida ao Setor contábil de cada Departamento para checagem e,
> ii) que faça constar, em todos os ajustes que gerem receitas ao Fundo, a obrigação da análise contábil do valor arrecadado possibilitando, assim, garantir a exatidão desses valores.

O relatório da **SCE**, à peça 49, informa que:

- o item II foi atendido, pois a Secretaria Municipal de Cultura expediu a Ordem Interna nº 01/19, em que consta regramento determinando a obrigação da análise contábil do valor arrecadado do FEPAC;

- o item I não foi atendido, pois restou constatado que a maior parte das arrecadações do referido fundo, correspondente a 86% no período analisado, não possuía identificação de processos, sendo anotado, ainda, o descumprimento das disposições da Ordem Interna nº 01/19.

Ante tais constatações, as duas determinações exaradas nos presentes autos à Secretaria Municipal de Cultura, constantes do v. Acórdão proferido em 19.09.2018 (peça 09), também não foram atendidas.[6]

Como anotado pela Secretaria Geral, a medida efetivamente adotada pela Origem foi revogar a Ordem Interna n º 01/14, que estabelecia regras e controle de arrecadação do FEPAC, por meio da Ordem Interna nº 01/19, que também dispõe sobre a matéria, não obstante, a Auditoria constatou que o novo normativo não estava sendo cumprido.

É de se notar que a Ordem Interna nº 01/19 da Secretaria Municipal da Cultura permanece vigente e que não há nos autos elementos atestando o efetivo atendimento do v. Acórdão proferido no TC/000577/2013.

Ante todo o exposto, **CONHEÇO** da presente Inspeção, visando verificar atendimento do item I do Acórdão prolatado em 23 de setembro de 2015 no TC nº 0577/2013, referente ao FEPAC - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais, uma vez que atingiu os objetivos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
CONSELHEIRO RELATOR

[6] Peça 09:
"**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, considerando a permanência da situação apontada por este Tribunal de Contas, ou seja, a ausência de conferência quanto à exatidão dos cálculos efetuados pelas unidades arrecadadoras dos valores creditados ao Fundo Especial de Promoção de Atividades – Fepac e deficiência nos controles tendentes à garantia da exatidão desses valores, em determinar:
1. À Secretaria Municipal de Cultura (SMC) que:
1.1 Adote medidas imediatas para sanar as impropriedades detectadas pela Auditoria conforme item 4 do relatório da Auditoria.
1.2 Encaminhe à Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) no prazo de 60 (sessenta) dias as medidas adotadas que regularizaram as impropriedades ora proferidas.
2. À Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) que:
2.1 Avalie se as medidas tomadas pela Origem sanaram as irregularidades apontadas e pendentes há mais de dois anos."

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/04/2024 11:02:55 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 8.426/2016

AUDITORIA EXTRAPLANO. SMC. Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais. Verificação do cumprimento às determinações do Acórdão. Ausência de conferência quanto à exatidão dos cálculos efetuados pelas unidades arrecadadoras dos valores creditados ao Fundo. Deficiência nos controles. Não atendida as determinações. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

TC citado 577/2013

3.002ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da Auditoria para fins de registro.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, considerando a permanência da situação apontada por este Tribunal de Contas, ou seja, a ausência de conferência quanto à exatidão dos cálculos efetuados pelas unidades arrecadadoras dos valores creditados ao Fundo Especial de Promoção de Atividades – Fepac e deficiência nos controles tendentes à garantia da exatidão desses valores, em determinar:

1. À Secretaria Municipal de Cultura (SMC) que:

1.1 Adote medidas imediatas para sanar as impropriedades detectadas pela Auditoria conforme item 4 do relatório da Auditoria.

1.2 Encaminhe à Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) **no prazo de 60 (sessenta) dias** as medidas adotadas que regularizaram as impropriedades ora proferidas.

2. À Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) que:

2.1 Avalie se as medidas tomadas pela Origem sanaram as irregularidades apontadas e pendentes há mais de dois anos.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do Acordão deste julgamento ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do

Município de São Paulo, à Secretaria Municipal de Cultura e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências que julgarem pertinentes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após os trâmites necessários, que se arquivem o presente.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO – Revisor, DOMINGOS DISSEI e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 19 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Em auditoria extraplano realizada em 14.03.2012 constatou-se, dentre outros pontos, "a falta de averiguação da correção dos cálculos dos valores arrecadados constantes nas guias enviadas pelos departamentos da Secretaria Municipal de Cultura.".

Em face dessa conclusão, foi prolatado Acórdão em 23/09/2015 (com publicação no Diário Oficial da Cidade em 12/11/2015) nos seguintes termos:

"TC 577/2013

AUDITORIA PROGRAMADA. SMC. Operacionalização do Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais. FEPAC. Deficiências nos controles. CONHECIDA. DETERMINAÇÕES. Votação unânime.

2.831ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM. ACORDAM os Conselheiros do

Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria programada, pois atingiu os objetivos para os quais foi autuada.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, considerando as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa, que apontaram deficiências quanto aos controles exercidos no que se refere à exatidão dos valores calculados e recolhidos ao Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais – Fepac, em determinar ao seu gestor que implemente as condições necessárias para:

I) que toda a arrecadação destinada ao Fepac seja submetida ao setor contábil de cada departamento para checagem

II) que faça constar, em todos os ajustes que gerem receitas ao Fepac, a obrigação da análise contábil do valor arrecadado, possibilitando, assim, garantir a exatidão desses valores.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, após a realização das comunicações de praxe, em determinar o arquivamento dos autos."

Assim, foi realizada a auditoria extraplano, ora em julgamento, para verificar se as determinações contidas no acórdão mencionado foram cumpridas.

Em seu relatório juntado às fls. 19/22, a Auditoria informou que na realização dos trabalhos foram efetuados os seguintes procedimentos:

"a) Verificar, por amostragem, guias de recolhimento remetidas a esse setor a fim de verificar indicações de conferência interna dos documentos antes da remessa.

b) Analisar, por amostragem, ajustes que podem gerar receitas para o FEPAC e confirmar se possuem cláusula que obriga os setores de contabilidade à análise dos valores arrecadados."

Informou ainda a menção da Secretaria Municipal de Cultura sobre a Ordem Interna 01/2014-SMC, publicada em 19/08/2014 no Diário Oficial da Cidade, onde consta a determinação para que:

"I – Em todos os ajustes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura que gerem receitas ao FEPAC deverá constar cláusula prevendo a análise e conferencia dos valores arrecadados pela Área Contábil do respectivo departamento responsável pelo ajuste;

II – Todas as receitas do FEPAC deverão ser arrecadadas exclusivamente pelo DAMSP (Documento de Arrecadação do Município de São Paulo)."

Por fim, concluiu:

"4.1 - Até o momento não houve cumprimento às determinações do Acórdão prolatado em 23 de setembro de 2015 no TC 577.13-37 (Subitem 3.2) (...)

4.2 - Não foi atendida a Ordem Interna 01/2014 da SMC, que determina que "I – Em todos os ajustes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultua que gerem receita ao FEPAC deverá constar cláusula prevendo a análise e conferencia dos valores arrecadados pela Área Contábil do respectivo Departamento responsável pelo ajuste." (Subitem 3.2).

4.3 - Houve uma redução substancial nas receitas do FEPAC em virtude de o Theatro Municipal ter se tornado Fundação com dotação e orçamento próprios, desvinculados da Secretaria Municipal de Cultura (Subitem 3.2)."

A Origem foi oficiada e apresentou defesa às fls. 25/27, sobre a qual a Auditoria esclareceu (fls. 30):

"À vista dos esclarecimentos prestados pela FTMSP, verificamos que ainda não foi atendido o Acórdão de fl. 05, prolatado no TC 72-000.577.13-37, muito embora este tenha sido publicado há mais de 1 ano.".

A Assessoria Jurídica manifestou às fls. 32/34 que:

"(...) considerando que a questão ora focalizada envolve, na sua essência, a aferição promovida pela área auditora, acompanho suas conclusões acima expostas, sendo assim, entendo que a referida conclusão de Auditoria Extraplano ora em análise está em condições de ser submetida ao Nobre Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação."

Às fls. 36/37 a Procuradoria da Fazenda Municipal opinou "pelo reconhecimento, para registro, da auditoria realizada, bem como de todos os esclarecimentos e esforços descritos da Origem.".

Por fim, manifestou-se a Secretaria Geral (fls. 39/41) no sentido de que:

"Acompanho a conclusão do parecer exarado pela I. Assessora preopinante no sentido de que a presente Auditoria extraplano encontra-se em condições de ser submetida ao conhecimento de V. Exa., bem como à eventual deliberação, tendo em vista a constatação da Auditoria (fl. 30, vº) de que as determinações constantes do Acordão de fl. 05 ainda não foram atendidas.".

É o relatório.

VOTO

Trata o presente de Auditoria Programada com o objetivo de verificar se as determinações contidas no acórdão referente ao TC 577/13-37 foram cumpridas, como segue:

"I) que toda a arrecadação destinada ao Fepac seja submetida ao setor contábil de cada departamento para checagem;

II) que faça constar, em todos os ajustes que gerem receitas ao Fepac, a obrigação da análise contábil do valor arrecadado, possibilitando, assim, garantir a exatidão desses valores".

Em seu relatório a Auditoria apresentou a menção da Secretaria Municipal de Cultura à Ordem Interna 01/2014-SMC, publicada em 19/08/2014 no Diário Oficial da Cidade, onde consta a determinação para que:

"I – Em todos os ajustes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura que gerem receitas ao FEPAC deverá constar cláusula prevendo a análise e conferência dos valores arrecadados pela Área Contábil do respectivo departamento responsável pelo ajuste;

II – Todas as receitas do FEPAC deverão ser arrecadadas exclusivamente pelo DAMSP (Documento de Arrecadação do Município de São Paulo)".

E concluiu que:

"4.1 - Até o momento não houve cumprimento às determinações do Acórdão prolatado em 23 de setembro de 2015 no TC 577.13-37 (Subitem 3.2) (...)

4.2 - Não foi atendida a Ordem Interna 01/2014 da SMC, que determina que 'I – Em todos os ajustes estabelecidos pela Secretaria Municipal de Cultura que gerem receita ao FEPAC deverá constar cláusula prevendo a análise e conferência dos valores arrecadados pela Área Contábil do respectivo Departamento responsável pelo ajuste'" (Subitem 3.2).

4.3 - Houve uma redução substancial nas receitas do FEPAC em virtude de o Theatro Municipal ter se tornado Fundação com dotação e orçamento próprios, desvinculados da Secretaria Municipal de Cultura (Subitem 3.2)".

Conforme o relatado, a Origem foi oficiada e apresentou defesa; contudo, a Auditoria manteve o entendimento de que ainda não foi atendido o Acórdão prolatado no TC 577/2013.

A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões da Auditoria e entendeu "que a referida conclusão de Auditoria Extraplano ora em análise está em condições de ser submetida (...) para conhecimento e deliberação".

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou "pelo reconhecimento, para registro, da auditoria realizada, bem como de todos os esclarecimentos e esforços descritos da Origem".

Por fim, a Secretaria Geral manifestou entendimento "de que a presente Auditoria extraplano encontra-se em condições de ser submetida ao conhecimento (...), bem como à eventual deliberação, tendo em vista a constatação da Auditoria (...) de que as determinações constantes do Acordão de fl. 05 ainda não foram atendidas".

Diante de todo o exposto, acompanhando os pareceres dos Órgãos Técnicos e da Secretaria Geral, os quais passam a fazer parte desta decisão, conheço da Auditoria para fins de registro.

Ainda, considerando a permanência da situação apontada por este Tribunal de Contas, ou seja, a ausência de conferência quanto à exatidão dos cálculos efetuados pelas unidades arrecadadoras dos valores creditados ao Fundo Especial de Promoção de Atividades – FEPAC e deficiência nos controles tendentes à garantia da exatidão desses valores, determino que:

1. A Secretaria Municipal de Cultura (SMC):

1.1 Adote medidas imediatas para sanar as impropriedades detectadas pela Auditoria conforme item 4 do relatório da Auditoria.

1.2 Encaminhe à Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC) no prazo de 60 (sessenta) dias as medidas adotadas que regularizaram as impropriedades ora proferidas.

2. A Subsecretaria de Fiscalização e Controle (SFC):

2.1 Avalie se as medidas tomadas pela Origem sanaram as irregularidades apontadas e pendentes há mais de dois anos.

Por fim, determino o envio de cópia do Acordão deste julgamento ao Excelentíssimo Prefeito do Município de São Paulo, à Secretaria Municipal de Cultura e à Controladoria Geral do Município para conhecimento e providências que julgarem pertinentes.

Após os trâmites necessários, arquive-se o presente.